RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 010/2026

Atualiza o valor do vale-alimentação concedido aos servidores da Câmara Municipal de Santa Tereza/RS e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA TEREZA/RS, no uso das atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno, especialmente no art. 32, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, após deliberação plenária realizada com observância do quórum previsto no art. 17, § 1º, da Lei Orgânica, aprovou, e eu, Presidente, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º O *caput* do art. 3º da Resolução Legislativa nº 001/2025, com a redação conferida pela Resolução de Mesa nº 001/2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 3º** Fica o Poder Legislativo Municipal de Santa Tereza/RS autorizado a conceder aos seus servidores efetivos, comissionados e contratados temporariamente vale-alimentação, de natureza indenizatória, no valor de R$ 23,44 (vinte e três reais e quarenta e quatro centavos) por dia útil efetivamente trabalhado, excluído o sábado, observados os demais critérios previstos na legislação municipal e nas normas regulamentares aplicáveis.

Art. 2º O valor previsto no art. 1º desta Resolução corresponde à atualização do valor anterior de R$ 22,73, mediante aplicação do INPC acumulado no período de fevereiro a julho de 2026, equivalente a 3,106122%, conforme memória de cálculo integrante do processo legislativo.

Rua Amadeu Picinini, 04 | Santa Tereza/RS | CEP: 95715-000 | 54 3456-1426
www.camarasantatereza.com.br

Art. 3º O índice utilizado para a atualização prevista nesta Resolução constitui parâmetro técnico exclusivamente para a fixação do valor ora estabelecido e não implica vinculação automática do benefício ao INPC ou a qualquer outro índice federal de correção monetária. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera inconstitucional a vinculação automática de reajustes de servidores a índices federais.

Art. 4º O parágrafo único do art. 3º da Resolução Legislativa nº 001/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Parágrafo único.** Eventual atualização do valor do vale-alimentação poderá ser promovida anualmente, preferencialmente no mês de agosto, mediante resolução específica, precedida de análise da legislação vigente, da disponibilidade orçamentária e financeira, do impacto da despesa e da compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Art. 5º O benefício previsto nesta Resolução possui natureza indenizatória, destina-se exclusivamente aos servidores em efetivo exercício e não se incorpora aos vencimentos, subsídios, proventos ou pensões.

Art. 6º O valor de R$ 23,44 será devido somente a partir da publicação desta Resolução, não produzindo efeitos financeiros retroativos.

Art. 7º Permanecem inalteradas as demais disposições da Resolução Legislativa nº 001/2025 e da Resolução de Mesa nº 001/2026 que não conflitarem com esta Resolução.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e as exigências constitucionais aplicáveis à realização de despesas públicas.

Art. 9 Esta Resolução será publicada na forma prevista na Lei Orgânica Municipal, produzindo efeitos a partir da data de sua publicação.

Rua Amadeu Picinini, 04 | Santa Tereza/RS | CEP: 95715-000 | 54 3456-1426
www.camarasantatereza.com.br

Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Tereza/RS, aos dez dias do mês de agosto de dois mil e vinte e seis.

Laís de Oliveira Batisti
PRESIDENTE DO LEGISLATIVO

Loiri Baldissera
VICE-PRESIDENTE

Sérgio Antônio Kotz
2º SECRETÁRIO

Tiago Pilan
1º SECRETÁRIO

JUSTIFICATIVA

A presente Resolução Legislativa tem por finalidade atualizar o valor do vale-alimentação concedido aos servidores da Câmara Municipal de Santa Tereza/RS, preservando os critérios já estabelecidos na Resolução Legislativa nº 001/2025 e na Resolução de Mesa nº 001/2026.

A atualização incide sobre o valor de R$ 22,73, vigente até então, que passa a R$ 23,44 por dia útil efetivamente trabalhado, excluído o sábado. O novo valor resulta da aplicação do INPC-IBGE acumulado entre fevereiro e julho de 2026, correspondente a 3,106122%, conforme memória de cálculo que instrui a proposição.

DrCalc.net Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R$ 22,73
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Fevereiro/2026 a Julho/2026

Dados calculados

Fator de correção do período	150 dias	1,031061
Percentual correspondente	150 dias	3,106122 %
Valor corrigido para 01/07/2026	(=)	R$ 23,44
Sub Total	(=)	R$ 23,44
Valor total	(=)	**R$ 23,44**

Memória analítica do cálculo

Valor inicial	22,73
Data inicial	01/02/2026
Data final	01/07/2026
Periodicidade	Mensal
Metodologia de cálculo	Calculado pelo critério mês cheio.

Termo inicial	Termo final	Variação do período	Valor
01/02/2026	01/03/2026	0,5600 (%)	22,86
01/03/2026	01/04/2026	0,9100 (%)	23,07
01/04/2026	01/05/2026	0,8100 (%)	23,25
01/05/2026	01/06/2026	0,6500 (%)	23,40
01/06/2026	01/07/2026	0,1400 (%)	23,44

Acréscimos de juro, multa e honorários

Sub Total	(=)	R$ 23,44
Valor total	(=)	**R$ 23,44**

A medida alcança os servidores efetivos, comissionados e contratados temporariamente vinculados ao Poder Legislativo, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação municipal e nas normas regulamentares aplicáveis.

O benefício mantém natureza indenizatória, destinando-se ao custeio de despesas alimentares relacionadas ao exercício das funções públicas, sem incorporação aos vencimentos, proventos ou pensões. O Supremo Tribunal Federal reconhece a natureza indenizatória do auxílio-alimentação concedido aos servidores em atividade, justamente por estar relacionado ao exercício funcional e não integrar a remuneração permanente.

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VALE-REFEIÇÃO E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. O direito ao vale-refeição e ao auxílio-alimentação não se estende aos inativos e pensionistas, vez que se trata de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI: 586615 PR, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 08/08/2006, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 01-09-2006 PP-00037 EMENT VOL-02245-11 PP-02323)

A utilização do INPC nesta proposição constitui parâmetro técnico para a atualização pontual do valor atualmente praticado. Não se pretende estabelecer vinculação automática do benefício a índice federal de correção monetária. Eventual atualização futura dependerá de nova análise administrativa e legislativa, da edição de ato normativo específico e da existência de disponibilidade orçamentária e financeira. Essa cautela observa o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que é inconstitucional a vinculação automática de reajustes de servidores a índices federais de correção monetária.

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.278/2004, DO ESTADO DE MATO GROSSO, QUE ESTABELCE A POLÍTICA DE REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. VINCULAÇÃO AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR – INPC, CALCULADO PELO IBGE. ATRELAMENTO REMUNERATÓRIO A ÍNDICE DE CORREÇÃO EDITADO POR ENTIDADE FEDERAL. CONCESSÃO DE REAJUSTE AUTOMÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE.

> VIOLAÇÃO DO ART. 37, XIII, DA CF, E DO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE 42. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal foi firmada no sentido de que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies de reajuste para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Art. 37, XIII, da CF. Precedentes. II - É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária por afrontarem a autonomia dos entes subnacionais para concederem os reajustes aos seus servidores. Súmula Vinculante 42. Precedentes. III - Os dispositivos questionados promovem vinculações remuneratórias e, por isso, ensejam a concessão de reajustes automáticos, tão logo ocorra a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 8.278/2004, do Estado de Mato Grosso. (STF - ADI: 5584 MT, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 06/12/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/12/2021)

A proposição encontra fundamento na competência da Câmara Municipal para disciplinar, por resolução, os cargos, o provimento e a remuneração do seu próprio quadro de pessoal, conforme previsto no art. 32, inciso II, da Lei Orgânica Municipal. A matéria deverá ser submetida à deliberação do Plenário, observando-se o quórum previsto no art. 17, § 1º, da Lei Orgânica, consistente na presença de dois terços dos membros da Câmara e na aprovação pela maioria absoluta dos vereadores.

A atualização também deverá observar as exigências constitucionais e legais relativas à realização de despesas públicas. A Constituição Federal condiciona a concessão de vantagem ou aumento de despesa à existência de dotação orçamentária suficiente e à autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

> Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
> § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
II - exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Do mesmo modo, a proposição considera as exigências dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, especialmente quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro, à declaração de adequação orçamentária e financeira e à compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Rua Amadeu Picinini, 04 | Santa Tereza/RS | CEP: 95715-000 | 54 3456-1426
www.camarasantatereza.com.br

A observância dessas exigências é indispensável, pois o Supremo Tribunal Federal reconhece a necessidade de instrução adequada de atos que criem ou aumentem despesas obrigatórias, inclusive mediante estimativa de impacto aplicável aos entes municipais.

> Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 33 da Lei 1.257/18 do Estado de Roraima. Novo plano de cargos, carreiras e remuneração (PCCR) dos servidores públicos do quadro de pessoal do Instituto de Terras e Colonização de Roraima (ITERAIMA). Alegação de ofensa ao art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADTC). Ausência de prévia dotação orçamentária. Não conhecimento da ação direta. Violação do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal. Estimativa de impacto orçamentário e financeiro da lei impugnada. Obrigatoriedade. Artigo 113 do ADCT. Alcance. União e demais entes federativos. Inconstitucionalidade formal. Conhecimento parcial. Procedência. Modulação dos efeitos da decisão. 1. Segundo a firme jurisprudência da Suprema Corte, eventual descumprimento do disposto no art. 169, § 1º, da CF não repercute no plano de validade da norma de modo a ensejar sua inconstitucionalidade, mas apenas em sua ineficácia. Precedentes. Não conhecimento da ação direta quanto à suposta violação do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal. 2. Na linha dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, a norma do art. 113 do ADCT tem caráter nacional e se aplica a todos os entes federativos. Precedentes. 3. In casu, a Lei nº 1.257, de 6 de março de 2018, do Estado de Roraima, dispõe sobre o novo plano de cargos, carreiras e remuneração (PCCR) dos servidores públicos do quadro de pessoal do Instituto de Terras e Colonização de Roraima (ITERAIMA). De sua leitura depreende-se que os arts. 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 33, ora impugnados, versam, respectivamente, sobre adicionais de qualificação, de penosidade, de insalubridade e de atividade em comissão, além de fixar o vencimento básico dos cargos efetivos que integram o quadro de pessoal do INTEIRAMA. A lei, porém, não foi instruída com a devida estimativa de seu impacto financeiro e orçamentário, o que enseja sua inconstitucionalidade formal. 4. Considerando que a norma produziu efeitos e permitiu o pagamento de verbas remuneratórias de natureza alimentar a servidores públicos do Estado, bem como que estão presentes os requisitos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, a fim de preservar a segurança jurídica, faz-se necessária a modulação dos efeitos da decisão da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que produza efeitos apenas a partir da publicação da ata do julgamento. 5. Ação direta de inconstitucionalidade da qual se conhece parcialmente e, quanto a essa parte, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal dos arts. 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 33 da Lei 1.257/18 do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc, a contar da data da publicação da ata do julgamento. (STF - ADI: 6090 RR, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 13/06/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-06-2023 PUBLIC 28-06-2023)

A despesa decorrente da atualização será suportada por dotações próprias do Poder Legislativo, ficando sua execução condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira e ao cumprimento das normas de responsabilidade fiscal.

Por fim, a Resolução produzirá efeitos somente a partir de sua publicação oficial, não havendo previsão de aplicação retroativa do novo valor.

Diante dessas razões, submete-se a presente proposição à apreciação dos nobres vereadores, esperando-se sua aprovação, por atender ao interesse administrativo do Poder Legislativo, preservar o caráter indenizatório do benefício e observar os requisitos legais, orçamentários e fiscais aplicáveis.

Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Tereza/RS, aos dez dias do mês de agosto de dois mil e vinte e seis.

Laís de Oliveira Batisti
PRESIDENTE DO LEGISLATIVO

Loiri Baldissera
VICE-PRESIDENTE

Sérgio Antônio Kotz
2º SECRETÁRIO

Tiago Pilan
1º SECRETÁRIO